



**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS
EMPRESAS**

*Processo de Recuperação Judicial em curso sob o nº 1057555-04.2023.8.26.0114,
em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados À Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJ de
Campinas/SP.*

WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 21.297.153/0001-12, com sede na Rua Padre Epifânio Estevan, nº26, Centro, Americana, SP, CEP 13465-250 e **WORLDWIDE SEGURANÇA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 16.815.585/0001-38, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 1.277, bairro Vila Independência, na cidade de Piracicaba – SP, CEP 13418-395, (em conjunto denominadas “Recuperandas” ou “Grupo WWS”), todas com principal estabelecimento nesta comarca de São Paulo/SP, apresenta, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a ser integrante do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), nos termos que seguem.

- Considerando que o traço negocial da recuperação judicial manifesta-se “no poder atribuído aos credores de decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial ou pela falência em caso de rejeição do plano” (CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 260 e ss.);
- Considerando, ainda, conforme orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1.587.559, Quarta Turma, j. 06.04.2017, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão) o caráter negocial da Recuperação Judicial é imprescindível, devendo preponderar a “Sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias;
- Considerando, ainda, que é a ação descoordenada das execuções singulares que destrói o valor da empresa e diminui a satisfação coletiva dos créditos, e, que, normalmente os credores não têm interesse nesse resultado, mas não conseguem evitá-lo, afirma-se que a recuperação judicial constitui a solução para esse problema, pois é um procedimento coletivo que “**promove a negociação de um acordo coletivo para coordenar a atuação dos credores e maximizar o valor dos ativos de modo a aumentar a satisfação de créditos**” (JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [reimpressão de 2001], p. 13);
- E, ainda, que, conforme reportagem da “economia Uol”, as “taxas de juros elevadas comprometem o comércio. O instrumento de política monetária para conter a alta da inflação tem potencial para segurar o consumo e afetar o desempenho do segmento.” (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/12/12/varejo-x-taxa-selic>); e

2

- Considerando, por fim, que as Recuperandas vêm se esforçando em negociar com todas as classes de credores, objetivando concatenar todos os interesses plúrimos em um plano de recuperação que consiga maximizar o recebimento dos créditos de forma organizada e contemporânea ao soergimento da empresa;

Apresenta a presente minuta de **ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser votada e aprovada pela maioria dos credores, nos termos da Lei 11.101/05, com a alteração e inclusão das cláusulas a seguir expostas:

5.1. Condições gerais e metodologia para apuração dos pagamentos

1. Credores Classe I - Trabalhista

O pagamento aos credores desta classe se dará da seguinte forma:

- Limitação:** créditos até o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nos termos aqui estabelecidos. Valores excedentes serão pagos nos termos da Classe III – quirografários.
- Deságio:** não será aplicado nenhum deságio aos créditos.
- Amortização:** os créditos que perfazerem o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em três parcelas, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados a partir da homologação do PRJ, restando quitados. Os créditos que excederem este montante serão pagos em 3 (três) novas parcelas, sendo a primeira, de 15%, no sexto mês, a segunda, de 15%, no nono mês, e os 70% restantes no décimo-segundo mês, sempre contados da data da homologação do PRJ.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da homologação.
- Atualização Monetária:** a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ, incidirá TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano)



3

limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a), b) e c);

i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item d).

e) **Quitação.** Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação às Recuperandas e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que persigam o mesmo crédito.

2. **Credores Classe III – Quirografários:** os credores que integrarem as subclasses abaixo relacionadas, de acordo com suas especificidades, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

2.2. Credores Classe III – Quirografários até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

- O GRUPO WWS prevê a liquidação dos créditos de **até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** enquadrados nesta classe da seguinte forma:

a) **Deságio:** não será aplicado nenhum deságio aos créditos até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) **Amortização:** Os créditos que perfazerem o montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em três parcelas, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da data da homologação do PRJ.

c) **Quitação.** O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

O valor dos créditos que exceder o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será pago nos termos do PRJ atual.

2.3. Credor Quirografário Parceiro Financeiro: No presente caso, para implementar a atividade empresarial do GRUPO WWS, cria-se a previsão da cláusula de **CREDOR QUIROGRAFÁRIO PARCEIRO FINANCEIRO**, ou seja, aquela(s) instituição (ões) que tenham interesse na continuidade da prestação de serviços financeiros para a empresa, desde que vote de modo favorável ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos. (“Credores Quirografários Parceiros Financeiros”).

O GRUPO WWS, obrigatoriamente, terá ao seu dispor ao menos dois dos serviços abaixo, mas não se limitando a eles, sendo que, as taxas cobradas por estes serviços, deverão ser idênticas às praticadas para empresas que não estão em recuperação judicial, devendo ser adotado este mesmo critério em caso de revisão futura das referidas taxas, salientando que não haverá risco de crédito.

- Soluções para RH – folha de pagamento;
- Cobranças simples, sem antecipação ou desconto de recebíveis;
- Contratos de conta-corrente;

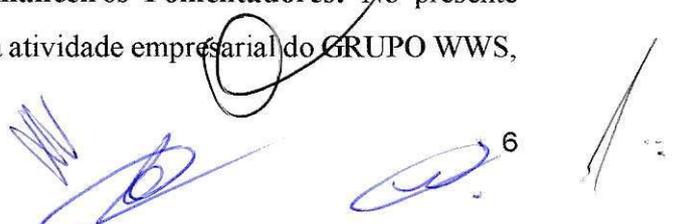
O GRUPO WWS prevê a liquidação dos Credores Quirografários Parceiros Financeiros da seguinte forma:

- Deságio:** será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sob o total do crédito;
- Carência:** 06 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano;
- Amortização:** pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas iguais e sucessivas, a contar do encerramento da carência;
- Atualização monetária:** a contar da data da publicação da decisão que homologar o PRJ, ocorrerá a atualização anual da dívida e das parcelas, pela Taxa Referencial (TR) acumulada no último ano civil + 9% a.a.;
- Quitação:** o pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários Parceiros.

- 2.2.1. Os Credores Quirografários Parceiros Financeiros que aderirem a este Plano, não poderão ultrapassar, em conjunto, a limitação do montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para que se enquadrem no fluxo de pagamento previsto neste Plano.
- 2.2.2. Observadas as Cláusulas abaixo, os Credores Quirografários Parceiros Financeiros, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus ao pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos previstos nesta Cláusula (“Credores Parceiros”), sendo certo que as partes negociarão de boa-fé os termos dos eventuais documentos definitivos, conforme a necessidade e demanda das Recuperandas.
- 2.2.3. Os Credores Quirografários que desejarem tornar-se um Credor Quirografário Parceiro Financeiro deverão enviar notificação às Recuperandas por meio do e-mail credores@grupowws.com.br, informando que pretendem se enquadrar como Credor Quirografário Parceiro Financeiro, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, sendo certo que, sem prejuízo, somente serão assim enquadrados e considerados conforme necessidade e viabilidade de contratação pelas Recuperandas e mediante a formalização do necessário para atender ao disposto nesta cláusula.
- 2.2.4. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, de quaisquer obrigações ou compromissos assumidos pelo Credor Quirografário Parceiro Financeiro para se qualificar como tal, ele será automaticamente desenquadrado da condição de Credor Quirografário Parceiro Financeiro e o saldo devedor de seu Crédito Quirografário correspondente será pago de acordo com os termos e disposições previstos na Cláusula 2 deste Plano, conforme aplicável.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas nos Aditivos serão mantidas em sua integralidade.

2.3. Credores Quirografários Parceiros Financeiros Fomentadores: No presente caso, também com o fim de implementar a atividade empresarial do GRUPO WWS,



6

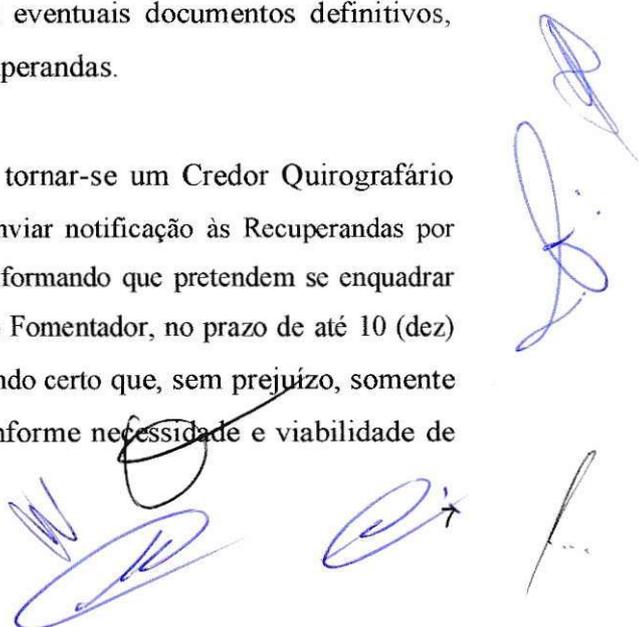
cria-se a previsão da cláusula de **CREDOR QUIROGRAFÁRIO PARCEIRO FINANCEIRO FOMENTADOR**, ou seja, aqueles credores que, mediante a disponibilização de recursos financeiros, no mínimo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo crédito, contribuirão, diretamente, para a viabilização da recuperação do Grupo WWS, desde que necessários e essenciais às atividades das empresas (**“Credores Quirografários Parceiros Financeiros Fomentadores”**).

O GRUPO WWS prevê a liquidação dos Credores Quirografários Parceiros Financeiros da seguinte forma:

- f) **Deságio:** será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sob o total do crédito;
- g) **Carência:** não haverá carência.
- h) **Amortização:** pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas iguais e sucessivas, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
- i) **Atualização monetária:** a contar da data da publicação da decisão que homologar o PRJ, ocorrerá a atualização anual da dívida e das parcelas, pela SELIC;
- j) **Quitação:** o pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários Parceiros Fomentadores.

2.3.1. Observadas as Cláusulas abaixo, os Credores Quirografários Parceiros Financeiros Fomentadores, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus ao pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos previstos nesta Cláusula (**“Credores Parceiros”**), sendo certo que as partes negociarão de boa-fé os termos dos eventuais documentos definitivos, conforme a necessidade e demanda das Recuperandas.

2.3.2. Os Credores Quirografários que desejarem tornar-se um Credor Quirografário Parceiro Financeiro Fomentador deverão enviar notificação às Recuperandas por meio do e-mail credores@grupowws.com.br, informando que pretendem se enquadrar como Credor Quirografário Parceiro Financeiro Fomentador, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Aprovação do Plano, sendo certo que, sem prejuízo, somente serão assim enquadrados e considerados conforme necessidade e viabilidade de



contratação pelas Recuperandas e mediante a formalização do necessário para atender ao disposto nesta cláusula.

- 2.3.3. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, de quaisquer obrigações ou compromissos assumidos pelo Credor Quirografário Parceiro Financeiro Fomentador para se qualificar como tal, ele será automaticamente desenquadrado da condição de Credor Quirografário Parceiro Financeiro Fomentador e o saldo devedor de seu Crédito Quirografário correspondente será pago de acordo com os termos e disposições previstos na Cláusula 2 deste Plano, conforme aplicável.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas nos Aditivos serão mantidas em sua integralidade.

3. **Credores Classe IV - ME e EPP:** os credores que integrarem as subclasses abaixo relacionadas, de acordo com suas especificidades, farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

3.3. Credores Classe IV – ME e EPP até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): O GRUPO WWS prevê a liquidação dos créditos de **até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** enquadrados nesta classe da seguinte forma:

- a) **Deságio:** não será aplicado nenhum deságio aos créditos até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- b) **Amortização:** Os créditos que perfazerem o montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em três parcelas, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da data da homologação do PRJ.
- c) **Quitação.** O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

Os créditos que excederem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será pago nos termos do PRJ atual.



8

As medidas de pagamento acima previstas não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da Lei 11.101/05.

Considerações Finais

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira e econômica do **GRUPO WWS**.

A eventual declaração de nulidade das cláusulas ensejará a invalidação do plano de recuperação judicial, e, caso isto ocorra, as **RECUPERANDAS** deverão apresentar novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da cláusula, não havendo que se falar em convolação em falência.

Ademais, considerando que a recuperação financeira do **GRUPO WWS** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de *marketing* e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020) e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da atividade empresarial.

Americana/SP, 05 de fevereiro de 2025.

GRUPO WWS

BRUNO DE
QUEIROZ:04303454702

Assinado de forma digital por
BRUNO DE QUEIROZ:04303454702
Dados: 2025.02.05 13:36:06 -03'00'

HQR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

